

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.781 - EX (2014/0276603-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : EVERLAST WORLD'S BOXING HEADQUARTERS CORP
ADVOGADOS : ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ120198
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S) -
DF036647
KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
REQUERIDO : ONKOY SPORTS LTDA
ADVOGADOS : FABIAN MORI SPERLI - SP162161
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
ALESSANDRA SOARES DPS SAMTOS - SP360511
NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação.

Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA – Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas.

2. Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.

3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso

Superior Tribunal de Justiça

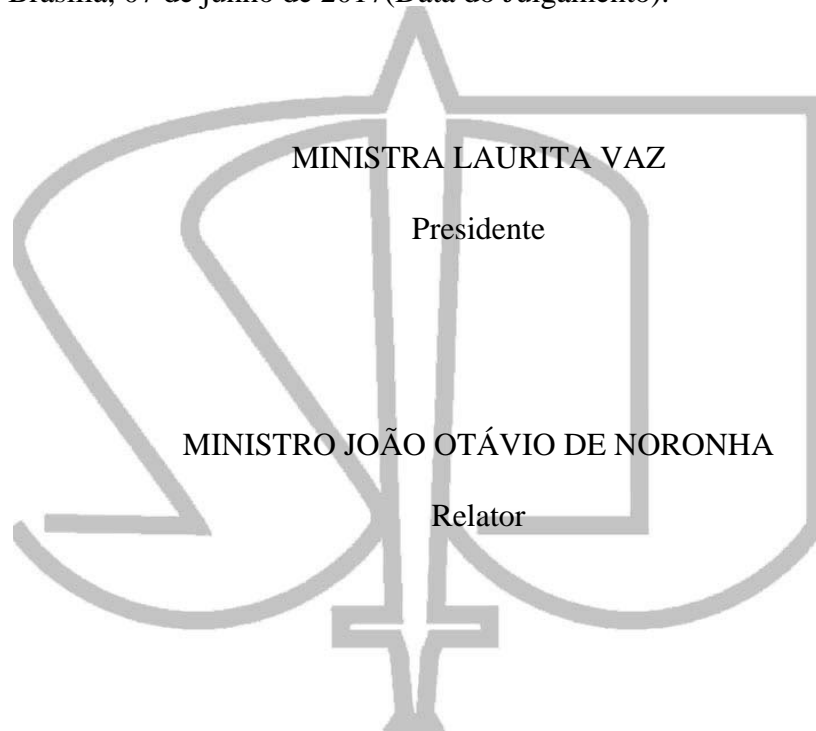
Sanseverino, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Karlo Fonseca Tinoco, pela requerente.

Brasília, 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).



MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.781 - GB (2014/0276603-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : EVERLAST WORLD'S BOXING HEADQUARTERS CORP
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ONKOY SPORTS LTDA
ADVOGADOS : FABIAN MORI SPERLI
BRUNO YUDI SOARES KOGA
ALESSANDRA SOARES DPS SAMTOS
NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Everlast World's Boxing Headquarters Corp., empresa sediada no Estados Unidos da América, requereu a homologação de sentença arbitral estrangeira – proferida em Londres, Inglaterra, pela LCIA - Arbitration and ADR worldwide (Corte Internacional de Arbitragem de Londres) – que teve por fim definir a validade do aviso de rescisão contratual emitida pela requerente em desfavor da ora requerida, **Onkoy Sports Ltda.**

Consta dos autos que a requerida descumpriu o ajuste referente a contrato de agência, razão pela qual as partes firmaram outro contrato, dessa vez, de representação comercial, fixando, em duas parcelas, o pagamento devido pela Onkoy Sports Ltda. à requerente.

Contudo, houve atraso no pagamento da segunda parcela. Assim, a empresa norte-americana enviou aviso de rescisão contratual, contestada pela requerida. Daí a instauração da arbitragem, conforme cláusula respectiva no pacto ajustado.

A sentença que se pretende homologar considerou o aviso de rescisão válido, com efeitos a partir de 17 de setembro de 2012, de modo que o contrato foi rescindido. Também determinou que a requerida desistisse de quaisquer litígios no Brasil em relação ao referido ajuste.

Citada, a requerida sustenta que a validade da cláusula compromissória ainda pende de julgamento na Justiça brasileira, o que impossibilita a homologação em apreço, fato que retira da sentença estrangeira o quesito “ter sido proferida por autoridade competente”.

Afirma que passa por processo de recuperação judicial (Processo n. 0233099-90.2008.8.26.0100, 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências do foro central da

Superior Tribunal de Justiça

comarca de São Paulo). Assim, a incapacidade de comparecimento ao procedimento arbitral, segundo o protocolo de Genebra, impõe o indeferimento da homologação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela homologação da sentença arbitral (fls. 265/279).

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.781 - GB (2014/0276603-3)

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação.

Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA – Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas.

2. Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.

3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A pretensão merece acolhida parcial. No caso, constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, nos termos do art. 216-D do Regimento Interno do STJ.

Estão presentes a sentença estrangeira, proferida por autoridade competente (fls. 42/71), com a devida chancela consular (fl. 41) e tradução juramentada (fls. 154/180).

O trânsito em julgado foi comprovado pelos próprios normativos da LCIA – Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas (fl. 158), ou seja, não há instâncias recursais.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à citação para a arbitragem, é incontroverso nos autos que esse procedimento foi instaurado por iniciativa da requerida, que abandonou o feito antes da prolação da sentença, embora notificada da continuidade dos atos procedimentais pela Corte realizados.

Ademais, as alegações da requerida em sua contestação não constituem óbice à homologação. **Informou que está discutindo judicialmente a validade da cláusula compromissória, havendo decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que é válida a discussão judicial sobre a referida cláusula. Todavia, não há decisão relativa ao mérito da questão, não havendo, por conseguinte, óbice à homologação.** Confirma-se o entendimento do STJ a respeito da questão:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF. Art. 105, I, "i"; LEI 9.307/96, Art. 35). PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.

I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo e. Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º).

II - A atuação jurisdicional do e. STJ no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

III - **In casu**, verifica-se a existência de contrato assinado pelas partes com cláusula compromissória. Sem embargo, no âmbito de processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, é inviável a análise da natureza do contrato a ela vinculado, para fins de caracterizá-lo como contrato de adesão. **Precedente do e. STF.**

IV - Não há inexistência de notificação e cerceamento de defesa "*ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de **courier**, como também, correio eletrônico e fax*" (SEC 3.660/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 25/06/2009)

V - "*A propositura de ação, no Brasil, discutindo a validade de cláusula arbitral porque inserida, sem destaque, em contrato de adesão, não impede a homologação de sentença arbitral estrangeira que, em procedimento instaurado de acordo com essa cláusula, reputou-a válida*" (AgRg na SEC 854/GB, **Corte Especial**, Rel. p./ Acórdão Min^a. **Nancy Andrichi**, DJe de 14/04/2011)

VI - Constatada a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido.

Sentença Arbitral homologada. (SEC n. 6.335/EX, relator ministro Felix Fischer, DJe de 12.4.2012.)

Acrescente-se que o fato de a empresa requerida estar em processo de recuperação

judicial não é impeditivo da instauração de procedimento arbitral, mormente se fixado anteriormente à situação de insolvência.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é regular a instauração de procedimento arbitral por empresa insolvente com base em convenção contratual, sendo aplicável a cláusula compromissória firmada antes da decretação do regime especial. A decisão referida trata de empresa em regime de liquidação extrajudicial, mas o entendimento não se modifica, evidentemente, na hipótese de recuperação judicial.

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O *PERICULUM IN MORA* E O *FUMUS BONI IURIS*. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO ARBITRAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ARBITRAL. NATUREZA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 475-N, CPC. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. QUESTÕES RELATIVAS À SUA EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. COMPETÊNCIA. ÁRBITRO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 18, "A", LEI 6.024/74. LIMITES.

- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni iuris*, circunstância ausente na espécie.

- Nos termos da Súmula nº 283 do STF, não se admite especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles.

- A participação de operadoras de planos privados de assistência à saúde em liquidação extrajudicial no procedimento arbitral, a rigor, não exige a prática de nenhum ato inclinado a concluir negócios pendentes, tampouco a onerar ou alienar bens. O fato da arbitragem envolver direitos disponíveis não significa que haverá, necessariamente, no curso do procedimento arbitral, atos do liquidante que impliquem na disponibilização de tais direitos.

- O árbitro não detém autoridade para obrigar o cumprimento de suas decisões, devendo o vencedor, em caso de resistência do vencido, promover a execução judicial da sentença arbitral, que, nos termos do art. 475-N do CPC (correspondente ao art. 584, VI, do CPC, antes da reforma introduzida pela Lei nº 11.232/05), constitui título executivo judicial.

- Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20, da Lei nº 9.307/96. Trata-se da denominada *kompetenz-kompetenz* (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a sua própria competência, sendo condenável qualquer tentativa, das partes ou do juiz estatal, no sentido de alterar essa realidade.

- A suspensão das ações e execuções envolvendo direitos e interesses do acervo de entidade em regime de liquidação extrajudicial, prevista no art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, há de ser aplicada com temperamento, mormente quando se tratar de ação de conhecimento, na qual se busca tão somente o reconhecimento do direito do autor.

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes.

Liminar concedida. (MC n. 14.295, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13.6.2008.)

Assim, cumpridos estão os requisitos estabelecidos nos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-D e 216-F do RISTJ.

Contudo, a sentença estrangeira não pode ser homologada em relação a um aspecto. É que houve determinação de que a requerida desista dos litígios que instaurou na Justiça brasileira e, apesar de o STJ já haver pacificado o entendimento de que compete ao próprio juízo arbitral definir a validade da cláusula arbitral, não há impedimentos de que a parte se aventure pelo Judiciário em busca do que entender de direito, desde que arque com os ônus decorrentes. Portanto, não cabe ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Na verdade, a extinção do feito compete ao órgão no qual a ação tramita, não cabendo que isso seja determinado por nenhum outro (SEC n. 854/EX, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 7.11.2013).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, apenas na parte em que reputou válida a rescisão do contrato havido entre as partes, sendo válido o aviso de rescisão expedido pela requerente.**

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e de verba honorária de sucumbência de R\$ 10.000,00.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0276603-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 12.781 / GB**

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EVERLAST WORLD'S BOXING HEADQUARTERS CORP
ADVOGADOS : ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ120198
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO E OUTRO(S) - DF036647
KARLO FONSECA TINOCO - SP301488
REQUERIDO : ONKOY SPORTS LTDA
ADVOGADOS : FABIAN MORI SPERLI - SP162161
BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
ALESSANDRA SOARES DPS SAMTOS - SP360511
NATÁLIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Karlo Fonseca Tinoco, pela requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.